

Lei nº 593/2023.

Altera a denominação da rua da fazenda modelo como Rua Raimundo Saraiva Cipriano.

A **Prefeita Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado a denominação do logradouro conhecido como rua fazenda modelo para Rua Raimundo Saraiva Cipriano

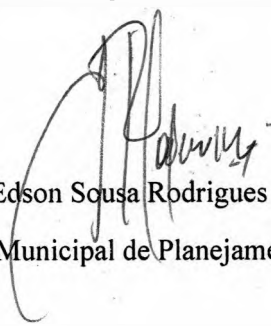
Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.



Maria Jozeleide Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e dois de junho de dois mil e vinte e três.



Edson Sousa Rodrigues
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Id:OB620BEFDF05F203



Lei nº 593/2023.

Altera a denominação da rua da fazenda modelo como Rua Raimundo Saraiva Cipriano.

A Prefeita Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado a denominação do logradouro conhecido como rua fazenda modelo para Rua Raimundo Saraiva Cipriano

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

Maria Jozenilda Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e dois de junho de dois mil e vinte e três.

Eduen Sousa Rodrigues
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Id:0CC551683C8FF20A



Lei nº 594/2023

Dispõe sobre o procedimento para o licenciamento de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR previamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

A Câmara Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulado, no âmbito do Município de Guadalupe, o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação e afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observado o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou de controle de tráfego aéreo, radiomador, faixa do cidadão e rádio enlaces diretos com linha de visada ponto-a-ponto - approach link, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Anatel, considera-se:

I - estação transmissora de radiocomunicação (ETR): o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros, acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - ETR de pequeno porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

- a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- b) ETR cujas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não implique a alteração da edificação existente no local;

III - ETR móvel: a ETR instalada para permanência temporária, de até 90 (noventa) dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros;

IV - abrigos de equipamentos: os armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação.

V - torre: a infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

VI - poste: a infraestrutura vertical ônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações.

Art. 3º Fica permitida a instalação de ETR em bens privados, mediante autorização do proprietário do imóvel ou do detentor da posse legal, desde que atendido o disposto nesta Lei.

Art. 4º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município de Guadalupe, é aquele estabelecido na Lei Federal nº 11.394, de 3 de maio de 2009, que dispõe sobre os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 5º O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETRs observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 6º As ETRs são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Fica permitida a instalação das ETRs nos bens públicos.

§ 1º Nos casos de instalação em bens públicos de uso especial ou dominiais, a instalação será feita mediante autorização ou permissão de uso onerosa, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 2º Como forma de contraprestação pela utilização dos bens públicos municipais de uso especial ou dominiais, será devido o valor de 20 (Vinte) UFR's por Mês.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

Art. 9º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ETR nos limites do terreno, desde que não haja aberturas voltadas para o imóvel vizinho.

§ 2º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que explique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 3º Para fins de afastamento, a torre será equiparada a poste quando a altura for inferior a 20m (vinte metros).

§ 4º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam:

I - às ETRs edificadas ou a edificar, implantadas no topo e/ou na fachada de edificações;

II - aos postes edificadas ou a edificar em áreas públicas;

III - aos postes já edificadas em áreas privadas.

§ 5º A instalação de infraestrutura de suporte para ETR deverá observar os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos na legislação municipal.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 11. O licenciamento municipal para a instalação das ETRs se dará de forma expressa, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), bem como a autorização expedida pela Anatel.

Parágrafo único. O licenciamento expresso será concedido pelo Município de Guadalupe para a instalação das ETRs no ato do recebimento dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pelo requerente.

(Continua na próxima página)